RECURSO ESPECIAL Nº 1902133 - RO (2020/0277040-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CASAGRANDE MUNIZ E OUTRO(S) - PR070877
RECORRIDO	:	MÁRCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO005775

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL PELA RECORRIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 967, INCISO II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ora recorrida não observou o princípio da dialeticidade recursal nas razões de apelação interposta na origem; (iii) se há legitimidade da ora recorrida para ajuizar a ação declaratória de nulidade de sentença, mesmo não tendo participado do respectivo processo; e (iv) se a questão da nulidade da citação já está preclusa.

2. Todas as questões suscitadas pela recorrente na origem foram expressamente analisadas e refutadas pelo Tribunal Estadual, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Do cotejo entre os fundamentos da sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com as razões de apelação interposta pela ora recorrida, verifica-se a observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação exarada no respectivo decisum foi expressamente refutada no apelo. Por essas razões, afasta-se a apontada violação aos arts. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC/2015.

4. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em atenção à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade.

5. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra, nos termos do que dispõem os arts. 966 e 975 do CPC/2015.

6. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por

Documento eletrônico VDA41091216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:44
Código de Controle do Documento: b0927001-411a-4b66-aa04-cb56991ef263

meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da *querela nullitatis insanabilis*, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade, logo não pode ser alcançado pela limitação temporal imposta àqueles vícios passíveis de serem impugnados por meio da ação rescisória.

7. Dessa forma, sendo a nulidade da citação um vício transrescisório, incapaz, portanto, de ser sanado, não há que se falar em ocorrência de preclusão na hipótese, afastando-se, assim, a apontada violação ao art. 278 do CPC/2015.

8. Considerando a semelhança entre a ação rescisória e a *querela nullitatis*, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para propor a querela nullitatis, a teor do disposto no inciso II do art. 967 do CPC/2015, sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

9. Na hipótese, a ora recorrida, conquanto não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, em que se busca a nulidade da citação, possui legitimidade para ajuizar a ação declaratória subjacente, por se tratar de terceira juridicamente interessada. Com efeito, o êxito na referida ação de cobrança acabou resultando no ajuizamento posterior de ação reivindicatória pela ora recorrente contra ela, em que se pleiteou a desocupação do imóvel, objeto de hipoteca pelos fiadores na primeira demanda, no qual havia fixado a sua residência.

10. Desse modo, não há violação ao art. 18 do CPC/2015, pois o pleito da recorrida na *querela nullitatis* - de nulidade da citação na aludida ação de cobrança - está autorizado pelo ordenamento jurídico - art. 967, inciso II, do CPC/2015 -, dada a sua nítida condição de terceira juridicamente interessada.

11. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41091216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:44
Código de Controle do Documento: b0927001-411a-4b66-aa04-cb56991ef263

RECURSO ESPECIAL Nº 1902133 - RO (2020/0277040-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CASAGRANDE MUNIZ E OUTRO(S) - PR070877
RECORRIDO	:	MÁRCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO005775

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL PELA RECORRIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 967, INCISO II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ora recorrida não observou o princípio da dialeticidade recursal nas razões de apelação interposta na origem; (iii) se há legitimidade da ora recorrida para ajuizar a ação declaratória de nulidade de sentença, mesmo não tendo participado do respectivo processo; e (iv) se a questão da nulidade da citação já está preclusa.

2. Todas as questões suscitadas pela recorrente na origem foram expressamente analisadas e refutadas pelo Tribunal Estadual, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Do cotejo entre os fundamentos da sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com as razões de apelação interposta pela ora recorrida, verifica-se a observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação exarada no respectivo decisum foi expressamente refutada no apelo. Por essas razões, afasta-se a apontada violação aos arts. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC/2015.

4. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em atenção à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade.

5. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra, nos termos do que dispõem os arts. 966 e 975 do CPC/2015.

6. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da *querela nullitatis insanabilis*, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade, logo não pode ser alcançado pela limitação temporal imposta àqueles vícios passíveis de serem impugnados por meio da ação rescisória.

7. Dessa forma, sendo a nulidade da citação um vício transrescisório, incapaz, portanto, de ser sanado, não há que se falar em ocorrência de preclusão na hipótese, afastando-se, assim, a apontada violação ao art. 278 do CPC/2015.

8. Considerando a semelhança entre a ação rescisória e a *querela nullitatis*, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para propor a querela nullitatis, a teor do disposto no inciso II do art. 967 do CPC/2015, sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

9. Na hipótese, a ora recorrida, conquanto não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, em que se busca a nulidade da citação, possui legitimidade para ajuizar a ação declaratória subjacente, por se tratar de terceira juridicamente interessada. Com efeito, o êxito na referida ação de cobrança acabou resultando no ajuizamento posterior de ação reivindicatória pela ora recorrente contra ela, em que se pleiteou a desocupação do imóvel, objeto de hipoteca pelos fiadores na primeira demanda, no qual havia fixado a sua residência.

10. Desse modo, não há violação ao art. 18 do CPC/2015, pois o pleito da recorrida na *querela nullitatis* - de nulidade da citação na aludida ação de cobrança - está autorizado pelo ordenamento jurídico - art. 967, inciso II, do CPC/2015 -, dada a sua nítida condição de terceira juridicamente interessada.

11. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado:

> Apelação. Querela nullitatis insanabilis . Nulidade de citação. Cabimento.
>
> Cuida-se a nulidade de citação de vício transrescisório, que pode ser alegado a qualquer tempo, mediante a propositura de querela nullitatis insanabilis.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração ao referido *decisum*, sendo os aclaratórios opostos por Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. rejeitados e os opostos por Márcia Scheffer acolhidos para deferir o pedido de suspensão da ação reivindicatória, até o julgamento final da *querela nullitatis*

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

insanabilis (e-STJ, fls. 833-838).

A recorrente sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, o que contrariou o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que não se manifestou sobre as seguintes alegações formuladas nos embargos de declaração opostos, quais sejam:

> 1) A preliminar das contrarrazões, que pugnava pelo improvimento ou não conhecimento, porquanto não apresentou impugnação específica aos termos do decisum recorrido, malferindo claramente o requisito específico para seu conhecimento, sobretudo o que preconizam os Artigos 1.002, 1.008, 1.013, do CPC;
>
> 2) A respeito da alegação de pretensão da parte vindicar direito alheio, infringindo o Art. 18/CPC, merecendo, somente por tal fato, ser desprovido o apelo;
>
> 3) A respeito da preclusão do direito de vindicar nulidades, eis que aplicável à hipótese o artigo 278 do CPC.

Aponta, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 18, 278, 1002, 1008 1013, todos do CPC/2015, argumentando, para tanto, o seguinte (e-STJ, fl. 887):

> *1) O Recurso de apelação interposto contra sentença monocrática carecia de elemento técnico, porquanto não apresentou impugnação específica aos termos do decisum recorrido, malferindo claramente o requisito específico para seu conhecimento, sobretudo o que preconizam os Artigos 1.002, 1.008, 1.013, do CPC.*
>
> *2) A Recorrida está claramente vindicando respeito a direito alheio, infringindo o Art. 18/CPC, merecendo, somente por tal fato, ser desprovido o apelo e, consequentemente, reformado o V. Acórdão.*
>
> *3) Houve preclusão do direito de vindicar nulidades, eis que aplicável à hipótese o artigo 278 do CPC, sendo que a Recorrida não alegou a nulidade aventada na presente querela, quando poderia ter feito no PROCESSO Nº 0169561-55.2008.8.22.0001, onde foi respeitado o contraditório, julgado em desfavor da Recorrida.*

Por essas razões, pleiteia seja "*dado provimento, em sede de preliminar, para que seja sanada a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, anulando-se o v. Acórdão dos Declaratórios, para que outro seja proferido, realizando-se novo julgamento, e enfrentando-se todos os pontos levantados naquele recurso*", ou, subsidiariamente, seja reformado o acórdão recorrido "*para que o recurso de apelação da recorrida não seja conhecido (item 4.2), que seja considerada parte ilegítima para vindicar sua alegação de nulidade (item 4.3) ou, sucessivamente, para que seja*

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

considerada preclusa sua alegação de nulidade (item 4.4), enfim, pelo acolhimento de quaisquer dos argumentos apresentados neste recurso" (e-STJ, fl. 895).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 903-910 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta nos autos consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ora recorrida não observou o princípio da dialeticidade recursal nas razões de apelação interposta na origem; (iii) se há legitimidade da ora recorrida para ajuizar a ação declaratória de nulidade de sentença, mesmo não tendo participado do processo; e (iv) se a questão da nulidade da citação já está preclusa.

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que, no dia 26 de dezembro de 2003, a sociedade empresarial Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (ora recorrente) ajuizou **ação de cobrança** em desfavor de Villa Vendas Distribuidora Ltda., Tânia Maria Araújo de Souza Cavalcante e Francisco Jocélio Cavalcante, estes últimos como fiadores solidários.

A ação foi julgada procedente, resultando, por ocasião do cumprimento de sentença correlato, na penhora e adjudicação de imóvel dos fiadores pela autora/exequente.

Ocorre que, no referido imóvel, residia Márcia Luíza Scheffer de Oliveira, ora recorrida, a qual opôs resistência à posse pleiteada pela Comaves, apresentando, inclusive, escritura pública de compra e venda do imóvel.

Por essa razão, a Comaves ajuizou **ação reivindicatória** contra Márcia Scheffer, pretendendo a desocupação do referido imóvel.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o bem imóvel já estava hipotecado em favor da Comaves, antes de a requerida ter efetuado a compra do mesmo.

O feito transitou em julgado em 23/10/2012 (e-STJ, fl. 402), sendo iniciado, posteriormente, o cumprimento de sentença para a desocupação do imóvel.

Márcia Scheffer, então, ajuizou **ação de manutenção de posse c.c.**

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

indenização por benfeitorias em desfavor de Comaves, alegando, em síntese, ter edificado construção sobre o terreno objeto da reivindicatória.

Após diversas tentativas de acordo infrutíferas, foi determinada a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto do litígio pela Comaves.

Em 11 de maio de 2017, porém, Márcia Scheffer ajuizou **ação declaratória de inexistência ("*querela nullitatis insababilis*")** contra Comaves Indústria e Comércio Ltda., objetivando a declaração de inexistência da sentença prolatada na ação de cobrança, que resultou na demanda reivindicatória, em razão da impossibilidade de autorização da citação por edital dos requeridos (Villa Vendas, Tânia Maria e Francisco Jocélio), sem o esgotamento da citação pessoal.

O Juízo de primeiro grau, contudo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Inconformada, a autora apelou da sentença, tendo o Tribunal de Justiça de Rondônia dado "*provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, devendo, contudo, a autora emendar a inicial, no prazo a ser concedido pelo juízo, para que todos os integrantes da ação de cobrança passem a fazer parte do polo passivo da ação declaratória*" (e-STJ, fl. 785).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração ao referido *decisum*.

Os embargos opostos por Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. foram rejeitados e os aclaratórios opostos por Márcia Scheffer foram acolhidos para deferir o pedido de suspensão da ação reivindicatória, até o julgamento final da *querela nullitatis insanabilis* (e-STJ, fls. 833-838).

No presente recurso especial, a recorrente sustenta (i) que houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a apelação interposta pela ora recorrida Márcia Scheffer na origem não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, malferindo os arts. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC/2015; (iii) a recorrida está vindicando direito alheio em nome próprio, em contrariedade ao art. 18 do CPC/2015; e (iv) houve preclusão do direito de alegar qualquer nulidade da ação de cobrança, em obediência ao que dispõe o art. 278 do CPC/2015.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, o que contrariou o art. 1.022 do Código de

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

Processo Civil de 2015, visto que não se manifestou sobre as seguintes alegações formuladas nos embargos de declaração opostos, quais sejam:

> 1) A preliminar das contrarrazões, que pugnava pelo improvimento ou não conhecimento, porquanto não apresentou impugnação específica aos termos do decisum recorrido, malferindo claramente o requisito específico para seu conhecimento, sobretudo o que preconizam os Artigos 1.002, 1.008, 1.013, do CPC;
>
> 2) A respeito da alegação de pretensão da parte vindicar direito alheio, infringindo o Art. 18/CPC, merecendo, somente por tal fato, ser desprovido o apelo;
>
> 3) A respeito da preclusão do direito de vindicar nulidades, eis que aplicável à hipótese o artigo 278 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, contudo, não se verifica qualquer omissão no exame dessas questões pelo Tribunal de origem.

Em relação ao argumento de não conhecimento da apelação, concernente à suposta falta de dialeticidade com os fundamentos da sentença, o TJRO rejeitou essa preliminar com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 781):

> *Inicialmente,* ***impende analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pela apelada****.*
>
> *Cuida-se de ação declaratória de inexistência – querela nullitatis.* ***No apelo, a recorrente busca a reforma da sentença, defendendo a nulidade insanabilis da citação dos requeridos na ação de cobrança, tecendo considerações acerca de seu cabimento na espécie e diferença entre trânsito em julgado e coisa julgada.***
>
> ***As teses trazidas no apelo demostram as razões de sua insurgência, exigindo a manifestação do Tribunal. Deste modo, rejeito a preliminar*** *e a submeto aos Pares.*

Já quanto aos argumentos de que a recorrente estaria vindicando direito alheio em nome próprio, o que violaria o art. 18 do CPC/2015, e de que houve preclusão em relação à pretendida nulidade da citação na ação de cobrança, a Corte local consignou o seguinte:

> ***Sobre a querela nullitatis insanabilis, imperioso ressaltar que esta não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo fundamentada na doutrina e jurisprudência como meio de se declarar nulidade de sentença eivada de vício insanável que, de tão grave, torna o decisum inexistente****.*

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

> *O instituto se assemelha à ação rescisória, que também busca a desconstituição da coisa julgada, contudo, nesta, há um vício de validade de natureza sanável.*
>
> ***Nos termos do art. 967, inc. II, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para a propositura da ação rescisória, o terceiro juridicamente interessado.***
>
> ***Destarte, considerando a finalidade da ação declaratória e sua similitude a ação rescisória, entendo que, embora a apelante não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, por ser terceira interessada, possui legitimidade para intentar a querela nullitatis.***
>
> (...)
>
> *Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça,* ***a ausência ou defeito na citação não convalesce nem com a prolação de sentença****,* ***ensejando o cabimento da querela nullitatis insanabilis****.*

Como visto, todas as questões suscitadas pela recorrente na origem foram expressamente analisadas e refutadas pelo Tribunal Estadual, inexistindo a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Da preliminar de não conhecimento da apelação, por ausência de dialeticidade com os fundamentos da sentença.

Ao proferir a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, o Juízo *a quo* consignou basicamente que, após o trânsito em julgado de um decisum, como ocorreu na ação de cobrança, o único meio de reformá-lo seria por intermédio da ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC/2015, não havendo *"nenhuma possibilidade jurídica que permita que uma parte mediante ação comum possa desconstituir uma sentença ou mesmo obstar efeitos de outra demanda, causando, inevitavelmente, o mesmo efeito pretendido de uma ação preceituada no art. 966"* (e-STJ, fl. 615).

A autora, por sua vez, nas razões de apelação, após citar os fundamentos da referida sentença, **afirmou ser cabível a "*ação declaratória de inexistência, por nulidade na citação - A Querela Nullitatis Insanabilis - como ação declaratória imprescritível, podendo ser manejada a qualquer tempo, pois visa a preservação do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, bem como a Segurança Jurídica"***, visto que "***nem mesmo o lapso temporal convalida atos nulos, pois sua***

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

contaminação no andamento processual é uma forma de abdicar do Devido Processo Legal" (e-STJ, fl. 637).

Da mesma forma, foi destacada a sua legitimidade para o ajuizamento da ação declaratória, por ser "***terceira prejudicada pelo ato nulo, que foi a citação por edital sem permissão judicial, pois, de fato, pagou pelo terreno vendido pelo requerido na ação promovida pelo apelado, e hoje encontra-se com ordem judicial de imissão, com autorização para inclusive destruição"*** (e-STJ, fl. 635).

Tal o quadro delineado, verifica-se que houve efetiva impugnação, nas razões da apelação interposta por Márcia Scheffer, dos fundamentos da sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, observando-se perfeitamente o princípio da dialeticidade recursal.

Por essas razões, afasta-se a apontada violação aos arts. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC/2015.

4. Da *querela nullitatis insanabilis:* legitimidade e ausência de preclusão.

A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em atenção à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade.

Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva).

Note-se que, uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória — imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder —, relegando-se a um segundo plano o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados e a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento.

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

Sob esse prisma, valiosas são as considerações de Arruda Alvim:

> [...] compete-nos considerar o decisum a ser [...] alcançado [pela coisa julgada]. Este pode ser visualizado sob a ótica de se constituir em ato de raciocínio do julgador ou como ato de autoridade ou fruto de autoridade do Estado. Este último aspecto é aquele sobre o qual devemos trabalhar. Esta metodologia afigura-se-nos tanto mais verdadeira diante da observação de que, se fossemos, para além do momento de formação da coisa julgada, avaliar a lógica ou o raciocínio de que se serviu o juiz, estaríamos, inutilizando a própria autoridade da coisa julgada. **Não se pode subordinar, como regra, a ocorrência da coisa julgada à concordância com o raciocínio ou com o processo lógico de que se serviu o juiz. A coisa julgada vale como ato de autoridade estatal.**
>
> **Se pudéssemos entender ter ocorrido erro, no raciocínio do julgador, e, por isso, desconhecer a coisa julgada, simplesmente a operatividade prática do instituto da coisa julgada estaria destruída.** Por isto, constitui-se entendimento uniforme o de que "a necessidade de respeito pelo caso julgado exige que a afirmação ou afirmações [conclusivas] nele contidas não sejam de futuro colocadas de modo juridicamente relevante, numa situação de incerteza.
> (in **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes.** 18ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 1.094-1.095, sem grifos no original).

Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra.

A propósito, colacionam-se as hipóteses legais, previstas no CPC de 2015, que ensejam a promoção de ação rescisória:

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
>
> I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
>
> II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
>
> III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
>
> IV - ofender a coisa julgada;
>
> V - violar manifestamente norma jurídica;

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

> VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
>
> VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
>
> VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
>
> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
>
> § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
>
> § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
>
> § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Importante notar que, em tais situações, a desconstituição da coisa julgada (formal e material) incide em sentença de mérito plenamente válida e eficaz, proferida no bojo de uma relação processual igualmente hígida.

A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar **vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado** que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica.

Trata-se, pois, da *querela nullitatis insanabilis*, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade.

Oportuno, nesse ínterim, trazer à colação o escólio de Humberto Theodoro Júnior, que tece o referido traço distintivo entre a ação rescisória e a *querela nullitatis insanabilis*:

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

A rescindibilidade, que autoriza a ação rescisória, nos termos do art. 966, do NCPC, não se confunde com a nulidade da sentença. A rescisória, portanto, não supõe decisão nula, mas, ao contrário, decisão válida, que tenha produzido a coisa julgada. Rescindir, ensina Pontes de Miranda, não é decretar a nulidade, nem anular; é partir, partir até embaixo, cindir. Vale dizer: é desconstituir ato até então válido e eficaz.

A sentença é nula ipso iure quando a relação processual em que se apoia acha-se contaminada de igual vício. Para reconhecê-lo não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada que, por sua vez, reclama, para sua configuração, a formação e existência de uma relação processual válida. [...]

Em regra, as nulidades dos atos processuais, observa Liebman, 'podem suprir-se ou sanar-se no decorrer do processo'. E, 'ainda que não supridas ou sanadas, normalmente não podem mais ser arguidas depois que a sentença passou em julgado. A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo'. '**Há, contudo' — adverte o processualista — 'vícios maiores, vícios essenciais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico'.**

Dá-se, então, a nulidade ipso iure, 'tal que impede à sentença passar em julgado'. É por isso que 'em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma', tal se pode também nos embargos à execução.
[...]

Entre outros exemplos de nulidade absoluta da sentença, pode-se citar, além do caso de falta ou nulidade da citação do réu revel, aquele do processo que teve curso e julgamento sem a participação de todos os litisconsortes necessários.

Outra hipótese de sentença inexistente, e por isso incapaz de produzir eficácia no mundo jurídico, é a do decisório proferido com violação da partilha constitucional da jurisdição.
[...]

A parte prejudicada por sentença nula ipso iure ou inexistente, para se furtar aos seus indevidos efeitos, não precisa usar a via especial da ação rescisória, como bem alerta Liebman. Para tanto, bastará:

a) opor embargos quando a parte vencedora intentar execução da sentença (art. 535, I); ou
b) propor qualquer ação comum tendente a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, já que a causa anterior é nenhuma.

Entre os casos de sentença contaminada por nulidade que a coisa julgada não consegue sanar, está o do decisório ofensivo à Constituição. É que a mácula da inconstitucionalidade torna absolutamente ineficaz o ato, seja ele uma lei, uma providência administrativa ou uma sentença judicial. Por isso, o

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

> § 5º do art. 535 incluiu entre as defesas manejáveis por impugnação ao cumprimento de sentença a inexigibilidade da decisão proferida com base em lei considerada inconstitucional pelo STF ou com apoio em aplicação ou interpretação tida como incompatíveis com a Constituição Federal pelo STF, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado."
> (Humberto, Theodoro Junior. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III. 50ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 915-917)

A situação mais citada pela doutrina — e respaldada pela jurisprudência nacional — diz respeito à não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu.

Esta é, inclusive, a causa de pedir da ação declaratória de inexistência subjacente, isto é, a nulidade da citação dos réus na ação de cobrança ajuizada pela Comaves em desfavor de Villa Vendas Distribuidora Ltda., Tânia Maria Araújo de Souza Cavalcante e Francisco Jocélio Cavalcante, pois, segundo alega a ora recorrida, houve a citação por edital dos requeridos sem o esgotamento das diligências para a citação pessoal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OUTORGA DE ESCRITURA) CONTRA MASSA FALIDA. CITAÇÃO NA PESSOA DO EX-SÓCIO E NÃO DO SÍNDICO. AJUIZAMENTO PELA MASSA FALIDA DE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. (1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO NCPC POR NÃO TER O TRIBUNAL EXTINTO A ANULATÓRIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO). TESE DISFUNCIONAL COM O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. ATRAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. (2) SUBSUNÇÃO FORÇADA DO CASO AO ERRO DE FATO PREVISTO NO ART. 966, §§ 1º E 2º, DO NCPC. DEFEITO OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO PERCUTIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA/ANULANDA, DEMANDAM ANÁLISE DE FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. É disfuncional a fundamentação que indica violaç ão de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.
> 2. Se a pretensão recursal é a extinção do processo sem resolução de mérito por alegada inadequação processual, o mínimo que se espera é a indicação, por violados, dos dispositivos legais que traduzem a inaptidão processual pela carência de ação evidenciada.
> **3. Tanto o defeito como a própria inexistência da citação operam no plano da existência da sentença e podem ser opostos por ação rescisória; declaratória de nulidade; impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição.**
> 4. Pela tese da subsunção restrita do caso ao erro de fato do juízo rescisório,

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

é necessário novo escrutínio do material de cognição, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 2.210.732/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28/2/2024)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela nullitatis insanabilis para discussão acerca de vício, relativo à <u>ausência de sua citação</u> em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse decisum não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não integrou a relação processual.
2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exsurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes.
3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública, por isso não há falar em composse ou direitos reais imobiliários.
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 977.662/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1/6/2012)

Assim, a função principal da *querela nullitatis* é justamente impugnar a sentença mediante a anulação da própria relação processual, pois o que lhe dá ensejo é a existência de um **vício insanável**, isto é, a ausência daquilo que deveria ter antecedido ao próprio processo, configurando um vício transrescisório, **sem ser alcançado pela limitação temporal imposta àqueles vícios passíveis de serem impugnados por meio da ação rescisória**.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

O que rende ensejo à querela nullitatis é a ausência daquilo que deveria ter vindo antes, que deveria ter antecedido o próprio processo, aquilo que deveria ser suposto para a existência da relação processual. <u>Fala-se em vícios transrescisórios, isto é, aqueles vícios que podem ser arguidos mesmo depois, e muito além, de passado o prazo decadencial para a ação rescisória</u>. A rescisão pressupõe a existência do processo;

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

> ***se este sequer chegou ao patamar do ser, não há o que ser rescindido.*** (DONIZETTI, Elpídio. CALAZANS, Daniel. A Querela Nullitatis e seu Cabimento nas Ações em que o Litisconsorte Passivo Necessário Unitário não foi Citado para Integrar a Lide, 2018. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/08/02/querela-nullitatis-e-seu-cabimento-nas-acoes-em-que-o-litisconsorte-passivo-necessario-unitario-nao-foi-citado-para-integrar-lide/#_ftn3)

Dessa forma, sendo a nulidade da citação um vício transrescisório, incapaz, portanto, de ser sanado, não há que se falar em ocorrência de preclusão na hipótese, como equivocadamente defende a recorrente, afastando-se, assim, a apontada violação ao art. 278 do CPC/2015.

Quanto à alegação de violação ao art. 18 do CPC/2015 ("*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*"), melhor sorte não assiste à recorrente.

É que a *querela nullitatis insanabilis* não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo uma criação da doutrina e jurisprudência destinada a declarar vício insanável de sentença transitada em julgado, que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, nunca material.

Por essa razão, não há parâmetro legal para se verificar, de forma objetiva, os seus requisitos processuais, dentre os quais a legitimidade das partes.

No entanto, embora existam algumas diferenças (como já destacado), a *querela nullitatis* se assemelha à ação rescisória, visto que ambas possuem como finalidade a desconstituição da coisa julgada.

Assim, considerando a semelhança entre a ação rescisória e a *querela nullitatis*, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade.

A propósito, quanto ao tema, o art. 967 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece os legitimados para ajuizar a ação rescisória:

> Art. 967. **Têm legitimidade para propor a ação rescisória**:
>
> I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
>
> **II - <u>o terceiro juridicamente interessado</u>;**
>
> III - o Ministério Público:

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Sendo assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para ajuizar a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

Na hipótese, a ora recorrida Márcia Scheffer, conquanto não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, em que se busca a nulidade da citação, possui legitimidade para ajuizar a ação declaratória subjacente, por se tratar de terceira juridicamente interessada.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o êxito na referida ação de cobrança acabou resultando no ajuizamento posterior de ação reivindicatória pela Comaves contra a ora recorrida, em que se pleiteou a desocupação do imóvel, objeto de hipoteca pelos fiadores na primeira demanda, no qual havia fixado a sua residência.

Por essa razão, a recorrida defende sua legitimidade para o ajuizamento da ação declaratória, por ser "***terceira prejudicada pelo ato nulo, que foi a citação por edital sem permissão judicial, pois, de fato, pagou pelo terreno vendido pelo requerido na ação promovida pelo apelado, e hoje encontra-se com ordem judicial de imissão, com autorização para inclusive destruição"*** (e-STJ, fl. 635).

Desse modo, não há violação ao art. 18 do CPC/2015, pois o pleito da recorrida na *querela nullitatis* - de nulidade da citação na aludida ação de cobrança - está autorizado pelo ordenamento jurídico - art. 967, inciso II, do CPC/2015 -, dada a sua nítida condição de terceira juridicamente interessada.

Ademais, vale destacar que o Tribunal de origem consignou que "***todas as partes da ação de cobrança devem integrar a presente lide, pois poderão ter os seus interesses atingidos em eventual sentença de procedência da ação declaratória***", razão pela qual deu provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, "***devendo, contudo, a autora emendar a inicial, no prazo a ser concedido pelo***

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

juízo, para que todos os integrantes da ação de cobrança passem a fazer parte do polo passivo da ação declaratória" (e-STJ, fl. 785).

Por fim, vale esclarecer que o presente recurso trata apenas da possibilidade e da legitimidade do ajuizamento da ação declaratória de nulidade pela ora recorrida, não havendo qualquer análise, nem mesmo superficial, acerca da plausibilidade da alegação de nulidade da citação por edital na ação de cobrança, o que deverá ser apreciado, no momento oportuno, pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41091212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2024 16:59:54
Código de Controle do Documento: 055f3dbc-cf72-48ef-92b4-64836845d193

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0277040-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.902.133 / RO**

Números Origem: 00120030223287 01695615520088220001 120030223287
1695615520088220001 7019688-41.2017.8.22.0001 70196884120178220001

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CASAGRANDE MUNIZ E OUTRO(S) - PR070877
RECORRIDO	:	MÁRCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO005775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41075403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/04/2024 19:07:56
Código de Controle do Documento: 97D397C1-F1D2-4C87-8E58-459C1FF19FEA